



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.938, DE 2016**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-633/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigor com a seguinte modificação:

**“Limite das penas**

*Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos. (NR)*

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

.....”  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O legislador não pode fechar os olhos para a realidade. Com os avanços da tecnologia, máxime da medicina, a expectativa de vida cresceu significativamente.

Com efeito, não é mais possível manter-se a antiga parametricidade da Lei nº 7.209, de 1984, que deu redação à Parte Geral do Código Penal.

Assim, para que haja a devida resposta estatal punitiva, necessária e suficiente para os casos mais graves de afetação de bens jurídicos, é importante que se proceda à revisão do limite de apenas trinta anos de privação de liberdade nos casos de condenação penal.

Não é demais lembrar o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em aresto da lavra do Ministro Gilmar Mendes invocou, tal qual cabível, na espécie, o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da proteção insuficiente: “Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de

proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente”.<sup>1</sup>

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente modificação legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, conferindo maior segurança para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

<sup>1</sup> HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Concurso de infrações**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
.....

**LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**PARTE GERAL"**

**TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

**Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**Lei Penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Lei excepcional ou temporária**

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**